

defesa da Empresa, independentemente de notificação ou intimação judicial, bem como, concorda e autoriza desde já, seja pela Empresa efetuada compensação das importâncias eventualmente devolvidas em execução judicial ao empregado reclamante. A compensação far-se-á nos valores que a Empresa deva repassar ao Sindicato.

PARÁGRAFO TERCEIRO: fica acordado que a Empresa acatará pedido de suspensão de desconto de mensalidade em folha de pagamento feito pelo empregado, desde que encaminhado pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: fica estabelecido entre as partes que o cancelamento de qualquer débito já processado, à exceção dos casos previstos no parágrafo 3º, deverá ser efetuado diretamente junto ao Sindicato, atuando a Empresa somente como agente de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DA AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

Fica mantida a ampliação da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, para mais 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da mãe biológica ou adotiva, até o final do primeiro mês após o parto, na forma do artigo 1º, parágrafo 1º, da lei nº 11.770/2008. No período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda da prorrogação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS A título de gratificação de férias, além do 1/3 constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a empresa pagará, por ocasião do gozo das férias, a todos empregados que fizerem jus ao benefício nos moldes legais, a quantia equivalente a 1/2 (meio) piso do salário de ingresso, da carreira de nível médio da tabela salarial da companhia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA : KIT NATALINO

A Sanepar fornecerá aos seus empregados, excluindo-se os aposentados por invalidez, reclusão e inquérito judicial, no mês de dezembro próximo, um kit natalino contendo os seguintes itens in natura: a) bolsa térmica, com alça para carregar e zíper, de tamanho apropriado a acomodar o seguinte conteúdo: b) um peru temperado congelado; c) um tender de ave congelado, estes últimos deverão ser fornecidos dentro dos prazos de validade e adequados ao consumo humano, respeitando as normas de segurança alimentar e de vigilância sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes, de comum acordo, e com base no artigo 7º inciso XXVI da CF/88 ajustam que o fornecimento do kit e de tais produtos in natura não serão considerados como salário para nenhum efeito, reconhecendo, por negociação, o caráter indenizatório ao referido kit pois o mesmo visa proporcionar um benefício que reflete na qualidade de vida dos empregados durante os festejos natalinos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: VALE-LANCHE

A empresa promoverá a substituição do kit-lanche do reforço alimentar, previsto na Norma Interna PF/RHU/0048, passando a efetuar o crédito mensal, de vale lanche, sendo este creditado a título de refeição, no valor bruto de R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos) por dia útil trabalhado, com base no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e sem que a parcela tenha natureza salarial, mediante crédito em cartão magnético ou sistema equivalente, mantendo exclusivamente para os trabalhadores que são atendidos pela referida Norma Interna que será atualizada. Tal benefício corresponderá ao valor diário de R\$2,37 (dois reais e trinta e sete centavos), considerando-se o mês como tendo 22 dias úteis sendo que tal valor, enquanto vigente o presente acordo, será atualizado com base nos reajustes coletivos, legais

